

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 182/94 Ap. Proc. MEC Nº 23123.001116/95-09  
INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de uma classe do Curso de Bacharelado de Ciências Jurídicas, na Cidade de Cruzeiro.  
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 823/95 - CETG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. O Magnífico Reitor da Universidade de Taubaté, solicita deste Conselho, mediante Ofício nº R- 019/94, de 25 de fevereiro de 1994, autorização para instalar o Curso de Bacharelado em Direito, na cidade de Cruzeiro, em caráter permanente e fora de sua sede, de acordo com a Portaria nº 838 de 31 de maio de 1993, do Ministério da Educação e do Desporto.

Em atendimento às normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 04/92, que regula a autorização para funcionamento de cursos superiores em estabelecimentos de ensino jurisdicionados a este Conselho, consta dos autos Carta-Consulta, elaborada e instruída com dados e documentos.

1.1.2. O expediente foi encaminhado, nos termos do que dispõe o Decreto Federal nº 1.303/94, à Ordem dos Advogados do Brasil que deliberou no sentido do indeferimento do pedido.

## 1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. Nos termos da legislação acima somos de opinião, data máxima vênua, que a decisão do Conselho Federal da OAB não tem caráter vinculante, "ex-vi" o artigo 10, § 1º "in verbis":

"§ 1º - Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos jurídicos, apresentados por universidade, deverão ser encaminhados ao Conselho de Educação competente, que deverá emitir parecer conclusivo, sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil."

1.2.2. Consideramos, no entanto, procedentes as restrições apresentadas no douto Parecer do Conselheiro Doutor Walter Ceneviva, especialmente, no que se refere a criação de curso fora da sede, definindo-a como excepcional, emergencial e temporária, como regra, o que não fica devidamente evidenciado na proposta.

1.2.3. Cumpre lembrar, também, que a Universidade de Taubaté é uma autarquia municipal que acarreta ônus aos seus munícipes. Não consideramos justo que eles paguem pelos benefícios a serem oferecidos aos munícipes do Município de Cruzeiro.

## 2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido da Universidade de Taubaté para autorizar o funcionamento de uma classe do Curso de Bacharelado de Ciências Jurídicas, na cidade de Cruzeiro.

PROCESSO CEE Nº 182/94

PARECER CEE Nº 823/95

Nos termos do § 2º, do artigo 10, do Decreto Federal nº 1.303/94, encaminhe-se ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto.

São Paulo, 16 de novembro de 1995.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto Dante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou contrariamente.

Os Conselheiros André Alvino Guimarães Caetano, Marisa Philbert Lajolo e Sônia Teresinha de Sousa Penin abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**